

## DECISÃO DE RECURSO

**PROTOCOLO Nº 4579/2019**

**PROCESSO Nº 101/2019**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**

### I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Eletrizante Catai & Catai LTDA contra a decisão da Comissão de Permanente de Licitações da sua inabilitação no certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada sua inabilitação no certame, em síntese.

### III – DA ANALISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato NÃO HÁ RAZÕES e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Eletrizante Catai & Catai LTDA.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Conforme parecer técnico da douta Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Aguai:

**“Ofício n° 423 – SMPSUMA**

**Aguai, 17 de Junho de 2019**

**Ao Setor Jurídico:**

**Parecer técnico sobre Concorrência Pública nº 001/2019, processo licitatório nº 101/2019, com objeto de execução e instalação de rede de iluminação pública no Distrito Industrial II, com fornecimento de material e mão de obra.**

Venho por meio deste, informar que a Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, não tem em seu corpo técnico Engenheiro eletricista, ou técnico capacitado para elaboração de projeto elétrico, por isso contratou empresa especializada para elaboração deste projeto. Sendo assim, encaminhamos com base no parecer técnico do responsável pela elaboração do projeto, Eng. Roberto Leite Junior, posicionamento da Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente:

- 1- Comprovação de Capacidade Técnica:
- 2-

**6.5. A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:**

d) Comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa-licitante, de serviços pertinentes e compatíveis em características, com as constantes dos objetos deste Edital, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, contemplando os seguintes serviços, devidamente registrado no órgão competente **CREA ou CAU**, no(s) qual(is) se indique(m) a **execução dos seguintes serviços**, que correspondem às parcelas de maior relevância do objeto licitado, indicando as quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto similar licitado, sendo os dois itens:

Descrição	Unidade	Quantidade
Fornecimento e Instalação de Estruturas Tipo CE1A, CE1, CE2, CE3, CE2.3, CE4 e redes secundárias Padrão Elektro, E;	Uni	49
<b>Luminária LED retangular para poste de 10.400 até 13.200 lm, eficiência mínima 107 lm/W</b>	Uni	85

Conforme dito em sua peça recursal, foi juntado dez Certidões de Acervo Técnico, entretanto, nenhuma certidão refere-se à instalação e fornecimento de Luminária LED retangular, o que efetivamente fora solicitado pelo edital.

A instalação de luminária LED difere da instalação de luminária vapor de sódio no tocante à fragilidade do LED bem como em fatores preponderantes como: diferença do modo de instalação (necessidade de cuidados específicos com a alimentação de energia elétrica), dissipação de calor, resistência dos componentes internos, peso do produto e outras singularidades, sendo o intuito desta Administração assegurar que a empresa responsável pela prestação de serviço atenda e comprove o solicitado pelo termo de referência através de Atestados de Responsabilidade Técnica correspondentes à realidade do serviço.

**3- TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO**

A recorrente também deixou de apresentar o Termo de Ciência e Notificação diante de sua interpretação do conteúdo da declaração.

Ocorre que o Edital licitatório é taxativo acerca dos documentos necessários para habilitação, senão vejamos:

**6 – DO ENVELOPE DE Nº. 01 – DOCUMENTAÇÃO**

**6.1.** A documentação deverá ser apresentada de acordo com o disposto neste Edital e conter, obrigatoriamente, todos os requisitos solicitados, **sob pena de inabilitação.**

(...)

**6.16.** Termo de Ciência e Notificação, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo ANEXO XVII.

Ora, a recorrente não pode alegar que deixou de juntar documentação solicitada pelo instrumento convocatório sob a alegação de interpretação divergente do Edital sendo que sequer solicitou esclarecimentos, tampouco o impugnou.

Ademais, como forma de respeito ao Princípio da Competitividade onde o interesse público é primordial e igualdade de condições aos participantes, bem como em atinência ao Princípio de Vinculação ao Edital que é princípio basilar de qualquer procedimento licitatório, INDEFIRO o recurso da empresa ELETRIZANTE CATAI & CATAI LTDA.

Sem mais, me coloco à disposição;

---

**Arquiteto DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,  
SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE”

Em continuidade as análises, conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos de Aguai:

### **“PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Aguai, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Assunto:** Solicitação de parecer após recurso administrativo interposto pela empresa **ELETRIZANTE CATAI & CATAI LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou para o certame.

**Modalidade:** Concorrência Pública nº 001/2019

**Processo Licitatório:** nº 101/2019

Versa o presente parecer jurídico acerca de consulta após recurso da empresa **ELETRIZANTE CATAI & CATAI LTDA**, que requer seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, alegando que

*comprovou a capacidade técnica-operacional disposta no item 6.5 do Edital e também que com relação à ausência do Anexo XVII, Termo de Ciência e Notificação este deveria ser entregue após a contratação, que só se daria após a conclusão dos trâmites do certame.*

*Em informação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, juntada aos autos, verificamos:*

**1- Quanto ao item 6 – DOCUMENTAÇÃO, subitem 6.5- DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

*No subitem 6.5 “d” do Edital consta que a documentação relativa à qualificação técnica consistirá em comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa-licitante, de serviços pertinentes e compatíveis em características com as constantes dos objetos desse Edital, através de certidão(ões) ou atestado(os) fornecido(os) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico(CAT) nos termos do artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, contemplando os seguintes serviços, devidamente registrado no órgão competente CREA ou CAU, no(os) qual(is) se indique(em) a execução dos seguintes serviços, que correspondem às parcelas de maior relevância do objeto licitado, indicando as quantidades que representem, no mínimo, 50% da quantidade do objeto similar, sendo os dois itens: fornecimento e instalação de estruturas Tipo CE1A,CE1,CE2,CE3,CE4 e redes secundárias Padrão Elektro, E*

**CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO:** Apesar da juntada de 10(dez) Certidões de Acervo Técnico, nenhuma delas refere-se à instalação e fornecimento de Luminária LED retangular, que consta no Edital. O Parecer Técnico discorre que a instalação de luminária LED difere da instalação de luminária vapor de sódio no tocante à fragilidade do LED bem como em fatores preponderantes como: diferença de modo de instalação, dissipação de calor, resistência dos componentes internos, peso do produto e outras.

**2- Quanto ao item 6, DOCUMENTAÇÃO, subitem 6.16 , Anexo XVII, Termo de Ciência e Notificação.**

6.1 A documentação deverá ser apresentada de acordo com o disposto neste Edital e conter, obrigatoriamente, todos os requisitos, sob pena de inabilitação

6.16 Termo de Ciência e Notificação, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo Anexo XVII

**CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO:** A recorrente deixou de apresentar o Termo de Ciência e Notificação, e o Edital é taxativo acerca dos documentos necessários para a habilitação, com apresentação do termo preenchido e assinado, conforme modelo Anexo XVII. O recorrente não solicitou esclarecimentos sobre o Edital e também não o impugnou, assim não pode alegar que não juntou a documentação, pois teve interpretação divergente do Edital.

Assim sendo, principalmente, pelo Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, em que a Administração e os licitantes vinculam-se ao estabelecido no Edital, verificamos que a empresa **ELETRIZANTE** não cumpriu as especificações estabelecidas, e deverá ser mantida inabilitada.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA pelo indeferimento do recurso interposto pela Empresa ELETRIZANTE CATAI & CATAI LTDA.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aguai, 19 de junho de 2019.

**Ana Teresa Milanez Vasconcelos**  
**OAB/SP. 76.770**  
**Procuradora Jurídica Municipal”**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Assim, CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO, O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELETRIZANTE CATAI & CATAI, mantendo a empresa INABILITADA no certame assim como a empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA. ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, que NÃO interpôs recurso frente a sua inabilitação como citado na sua intenção na ata de sessão de abertura de habilitação.

Aguai/SP, 19 de junho de 2019.

---

**FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA**  
Suplente do Presidente da Comissão Permanente